

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE n.º 06/2016

Processo n.º 451/2016 e apensos

Relatora: CRISTIANO LOPES SEGLIA

Órgão Julgador: CPROGE – Conselho da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 28/07/2016

Data do Acórdão: 28/07/2016

Publicado no Mural da Procuradoria
de Aracruz

Data: 18/07/2016

Natália
Responsável pela Publicação

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 3.751/2013 AOS FISCAIS DE RENDA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – APARENTE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 32 DA LEI N.º 3.751/2013 – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA RESTRITIVA – ANÁLISE SISTEMÁTICA – FIM DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO ATRAVÉS DA APOSENTADORIA – VACÂNCIA DO CARGO – ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DIREITO APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de entendimento em virtude da aparente controvérsia jurídica decorrente de manifestações da Procuradoria do Município de Aracruz, quanto à interpretação conferida ao pagamento da gratificação concedida pela Lei Municipal n.º 3.751/2013.
2. Constatação da divergência, acontecimento comum e próprio de ciências não exatas, como é o caso do Direito, não significando que houve erro ou equívoco por parte dos pareceristas.
3. Impossibilidade de aplicação do art. 32 da referida Lei n.º 3.751/2013, eis que o mesmo tutela os casos em que a produtividade já se encontra devidamente aferida, com o perfazimento da condição resolutiva necessária (adimplemento do tributo).
5. Aplicação do Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz, decorrente de interpretação sistemática. Hipótese de extinção do vínculo entre Administração e Servidor em virtude da vacância do cargo (art. 66 do Estatuto dos Servidores).
6. Interpretação que abarca a todos os servidores que percebam gratificação que necessite de condições resolutivas para ser implementada.
7. Uniformização de entendimento no sentido de que a gratificação que necessite de condições resolutivas futuras não verificadas até a extinção do vínculo com a municipalidade não gera direito para o servidor, vez que quando do seu desligamento da Administração Pública o fato gerador do benefício não havia sido implementado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE: "O Conselho, por unanimidade, acolhe na íntegra os termos do Voto do Sr. Conselheiro-Relator."


AMÉRICO SOARES MIGNONE

Presidente do CPROGE

Av. Morobá, n.º 20, Bairro Morobá, Aracruz –ES CEP 29.192-733 Tel: (27) 3270.7007


CRISTIANO LOPES SEGLIA

Conselheiro - Relator